

A. I. Nº - 206948.0008/07-6
AUTUADO - DCLESTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS VEÍCULOS E [EQUIPAMENTOS LTDA.]
AUTUANTE - MARCO AURÉLIO DUTRA DE REZENDE
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 24/11/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0305-03/10

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS RELATIVAS A OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. MULTA. Penalidade reduzida após exclusão de elementos digitados erroneamente, bem como de documentos probatórios cujas cópias não foram conseguidas pela fiscalização. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS SOLICITADOS MEDIANTE INTIMAÇÃO. MULTA DE 1% DAS OPERAÇÕES DO PERÍODO. Corrigida a indicação da multa, tipificada no Auto, erroneamente, na alínea “g” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, haja vista que, pela descrição do fato, a tipificação correta recai na alínea “j” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com a alteração dada pela Lei nº 10.847/07. Essa alínea “j” comporta em sua estrutura duas multas distintas: a primeira multa, de R\$ 1.380,00 (multa fixa), é pelo não atendimento da “primeira” intimação”, sendo que a segunda multa, de 1% (multa proporcional), somente se aplica quando o contribuinte não atende à intimação “subseqüente” àquela (intimação) que deu motivo à primeira multa. Demonstrado nos autos que o contribuinte foi intimado a 16.10.07 para apresentar os arquivos magnéticos de suas operações, sendo estipulado o prazo regulamentar de 30 dias, e a entrega dos arquivos somente foi efetuada em dezembro, já vencido portanto o prazo estipulado, estando assim configurada a infração pelo não atendimento da intimação (primeira). Retificada a aplicação da multa, que é de R\$ 1.380,00. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/12/07, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de registro da entrada de mercadorias no estabelecimento [descumprimento de obrigação acessória] – operações sujeitas à tributação pelo ICMS –, sendo por isso aplicada multa de R\$ 48.957,75, equivalente a 10% das entradas omitidas;
2. falta de entrega de arquivos magnéticos, exigidos mediante int operações ou prestações realizadas, sendo por isso aplicada no período, no valor de R\$ 126.387,30.

O contribuinte defendeu-se (fls. 166/223) questionando a metodologia adotada pela fiscalização no caso do item 1º, feita mediante “consulta do tipo seleção” criada num banco de dados, em que os registros relativos aos fornecedores no Registro de Entradas relativos a cada unidade da Federação foram associados ao número dos documentos fiscais para identificação de todos os documentos fiscais constantes na amostra não registrados nos livros de entradas. O autuado alega que a consulta somente pela unidade de origem e pelo número do documento fiscal não é suficiente para estabelecer se o documento se refere a Nota Fiscal de “saída do fornecedor” ou a Nota Fiscal de “entrada no fornecedor”, e também não é suficiente para estabelecer se o bem, mercadoria ou serviço está sujeito a tributação. Argumenta que, sem que o fiscal autuante considere se a Nota Fiscal informada pelo fornecedor corresponde à saída ou à entrada no estabelecimento, a consulta pode conter erros substanciais, haja vista que uma Nota que a fiscalização considere que devesse estar no Registro de Entradas pode estar escriturada no Registro de Saídas. Para demonstrar que essa situação é factível, elaborou quadro demonstrativo de amostras de Notas Fiscais apontadas no levantamento fiscal como de “entrada” mas que se refere a “saída” do estabelecimento, Aduz que cópias de algumas dessas Notas Fiscais foram acostadas à impugnação.

Quanto à numeração das Notas Fiscais do levantamento, o autuado relaciona vários documentos do fornecedor com o CNPJ 43201151/0001-10 que diz estarem escrituradas no seu Registro de Entradas no mês de fevereiro de 2002. Em outro quadro, demonstra as omissões de escrituração das Notas Fiscais do referido fornecedor em fevereiro de 2002. Observa que a numeração de algumas Notas Fiscais indicadas no levantamento fiscal é superior a 700.000, ao passo que as Notas Fiscais escrituradas pela empresa não ultrapassam a faixa de 50.100.

A defesa assinala que a infração tipificada se aplica tão-somente ao bem, mercadoria ou serviço sujeito a tributação, mas o fiscal não informou qual o bem, mercadoria ou serviço que constam nos documentos. Aduz que se o bem, mercadoria ou serviço não for tributável não haverá a infração tipificada pelo art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.

Considera ser imprescindível que o fiscal apresente cópias de cada Nota Fiscal, não só para fazer prova da omissão de escrituração, mas também para que a empresa conheça os documentos e sobre eles possa manifestar-se, e protesta que a ausência das cópias dos documentos caracteriza cerceamento de defesa. Tece considerações acerca da teoria jurídica da prova. Sustenta que, ao trazer aos autos as Notas Fiscais arrecadadas pelo sistema CFAMT e informações do Sintegra, que não são do conhecimento da empresa, o fiscal autuante não fez prova da operação mercantil. Apega-se aos preceitos do art. 46 e do art. 28, § 4º, II, do RPAF.

Pede a nulidade do procedimento relativamente ao item 1º.

Quanto ao item 2º, observa que a multa é pela falta de apresentação de arquivos digitais no padrão Sintegra dentro do prazo estabelecido para que a empresa providenciasse os arquivos magnéticos retificadores. A seu ver a situação refere-se ao procedimento descrito no art. 708-B do RICMS, que transcreve. Diz que, conforme foi informado pelo próprio fiscal autuante, a Listagem-Diagnóstico de que trata o § 3º do art. 708-B do RICMS foi apresentada à empresa em 16.10.07, estabelecendo-se o prazo de 30 dias para as devidas correções e envio de novos arquivos digitais, utilizando no campo 12 do registro tipo 10 o código de finalidade “2”, referente a retificação total do arquivo, sendo que o termo final da referida intimação seria o dia 14.11.07, porém, antes de finalizá-lo, a empresa obteve anuência do próprio fiscal autuante para prorrogar aquele prazo. Observa que a possibilidade de prorrogação está prevista no § 5º-A do art. 708-B do RICMS, e desse modo o termo final passou a ser 14.12.07, e nessa data a empresa entregou através da internet todos os arquivos digitais exigidos pelo fiscal autuante, devidamente criptografados e validados eletronicamente por programa disponibilizado pela Secr os registros correspondentes às operações desenvolvidas, inclusive mercadorias, com as devidas correções, e a entrega observou as reg

artigo. Diz que anexou à defesa todos os protocolos TED, que comprovam a entrega dos arquivos digitais dentro do prazo do termo final, 14.12.07. Dá como exemplo uma figura com o carimbo para o protocolo de entrega do arquivo digital referente ao mês de janeiro de 2006.

Pede a nulidade do item 1º, ou a declaração de sua improcedência, ou ainda a determinação de diligência para juntada das cópias dos documentos, bem como a improcedência do item 2º. Juntou documentos.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 238/244) dizendo que, com relação ao item 1º, não foi declarado na autuação que os documentos de fornecedores utilizados no cruzamento eletrônico com os documentos escriturados no Registro de Entradas fossem originários do sistema CFAMT ou do Sintegra, como afirma o empresário do Rio de Janeiro, João Gonçalves Apolinário, sócio da empresa autuada. Considera que, pela intimidade demonstrada em relação ao CFAMT, e por se tratar de um empresário domiciliado e residente no Rio de Janeiro, essa defesa não foi redigida pelo referido empresário, mas, seguramente, por alguém que ele, autuante, passa a denominar de “Autor”, que a seu ver é pessoa muito próxima ao fisco da Bahia e devidamente familiarizada com aquela terminologia, que considera ser conhecida apenas por auditores fiscais, em virtude de representar uma das fontes de consulta da fiscalização. Passa a comentar a estrutura e função do CFAMT.

Na opinião do autuante, a intimidade demonstrada pelo “Autor” em relação ao CFAMT faltou em relação ao Access. Passa a falar da função dessa ferramenta de trabalho. Ressalta que eventuais erros de digitação no banco de dados da SEFAZ ou erros de escrituração do Registro de Entradas podem produzir algumas imperfeições no resultado do cruzamento eletrônico, porém essas imperfeições normalmente são depuradas na fase de conferência dos documentos fiscais divergentes que se sucede ao cruzamento.

No que tange aos dados apontados pelo “Autor” relativamente ao fornecedor do CNPJ 43201151/0001-10, o autuante diz ter constatado que diversos números de documentos fiscais foram identificados equivocadamente pelo cruzamento como divergentes em virtude de erros ocorridos no serviço de digitação do banco de dados da SEFAZ, e esses documentos foram excluídos do levantamento.

Prosegue dizendo que os documentos fiscais de saídas relacionados pelo “Autor” também deveriam ter sido lançados no Registro de Entradas, pois são todos destinados à própria empresa, uma vez que a Distribuidora Cummins Leste Ltda. passou a partir de 2005 a denominar-se DCleste Comércio e Serviços de Máquinas, Veículos e Equipamentos Ltda., e o Access detectou a falta de registro. Diz que, como se trata de empresa que comercializa apenas mercadorias do ramo de autopeças, que estão enquadradas no regime de substituição tributária, seria imprescindível que a fiscalização analisasse Nota por Nota de entrada e verificasse se de fato houve a substituição tributária e se a substituição tributária ocorreu no momento da aquisição das mercadorias ou em etapa anterior à aquisição, sendo que essa análise durante a fiscalização ficou prejudicada em virtude de o contribuinte, ao considerá-las apenas como Notas Fiscais de saídas, deixou de apresentá-las na função de entradas, como de fato elas também são, mas agora, com a aparição dessas Notas, foi observado que ocorreram apenas operações não tributáveis, em relação às quais a multa há que ser corrigida, de 10% para 1%, conforme demonstrativo.

Volta a comentar os recursos do Access e o seu emprego no âmbito da receita federal e no âmbito do fisco estadual. Faz a demonstração de como ficaria o lançamento se tivessem de ser apresentadas todas as Notas Fiscais de fornecedores de bens, serviços e mercadorias para revenda. Demonstra também como ficaria se fossem consideradas apenas as Notas Fiscais de fornecedores de bens e serviços. Diz que neste caso a maior Embratel. Demonstra também como seria considerando-se a maior fornecedores de mercadorias para revenda, caso em que a maior

Cummins, ao qual pertence o estabelecimento do autuado. Considera que neste caso seria mais fácil o próprio autuado juntar as provas para exame da fiscalização.

Quanto ao item 2º, observa que o prazo para que o contribuinte corrija os arquivos magnéticos apresentados com inconsistências é de 30 dias, e o auditor não tem autoridade alguma para autorizar a prorrogação daquele prazo, pois via de regra o contribuinte deveria ter entrado com uma petição formal protocolada na repartição, para ser submetida à apreciação do inspetor fazendário, que poderia deferir ou não o pleito, de modo que a seu ver os argumentos do “Autor” não passam de mera especulação. Aduz que, de acordo com a ordem de serviço recebida, ele tinha de concluir os trabalhos até dezembro de 2007, pois a programação é trimestral e havia sido iniciada em outubro, porém, na prática, o auditor não deve necessariamente autuar o contribuinte imediatamente após a data de encerramento do prazo de atendimento da intimação, haja vista que existem outros roteiros de auditoria em andamento, e normalmente o Auto de Infração é lavrado na segunda quinzena do último mês do trimestre, quando então os outros roteiros já foram concluídos.

Comenta que, se os arquivos magnéticos enviados pelo contribuinte à base de dados da SEFAZ contiverem inconsistências e se essas inconsistências não forem corrigidas a contento, isso com certeza vai afetar o resultado da fiscalização. Diz que, ao intimar a empresa para regularizar as inconsistências detectadas em seus arquivos magnéticos, pretendia com isso executar o roteiro de auditoria de estoque, e, uma vez expirado o prazo de atendimento da intimação, sem que a empresa tivesse atendido a contento, ficou configurada a ocorrência da infração, e portanto as alegações do “Autor” sobre as providências adotadas pela empresa após o prazo são de pouca ou nenhuma relevância. Com relação ao anexo a que se refere a defesa, que conteria os protocolos TED de envio dos arquivos magnéticos retificadores, tal anexo não foi anexado aos autos. A relação dos arquivos recepcionados no Sistema de Controle de Arquivos Magnéticos (SCAM) da Secretaria da Fazenda, de acordo com a cópia anexa, revela que nem todos os arquivos foram enviados em 14.12.07, pois, dos 54 arquivos, 34 foram enviados no dia 14, e 20 foram enviados no dia 20.

O autuante conclui propondo alteração da capitulação da multa do item 1º no inciso XI do art. 42 da Lei nº 7.014/96, de modo que em vez de 10% a multa deve ser de 1%, e com isso a multa de R\$ 48.957,75 fica reduzida para R\$ 1.062,49, de acordo com demonstrativo anexo.

Com relação ao item 2º, declara manter integralmente a multa.

Juntou novos elementos.

Dada ciência do teor da informação fiscal ao contribuinte, este se manifestou (fls. 286/297) dizendo que a fiscalização do seu estabelecimento foi motivada pelo pedido de baixa da inscrição, em atendimento às regras dos artigos do RICMS, que transcreve.

Ressalta que o conhecimento da legislação é público, assim como é público o conhecimento sobre o CFAMT, pois qualquer pessoa com acesso à internet pode efetuar pesquisa no Google e encontrar informações sobre o Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito (CFAMT), inclusive disponibilizadas pela própria Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, havendo até trabalho acadêmico sobre o assunto e edital de licitação com referência ao CFAMT, e o confronto de relação de Notas Fiscais digitadas nos postos fiscais com as escrituradas no livro de entradas foram muito comuns até junho de 2006, de modo que, com relação ao CFAMT, todos os contabilistas e contribuintes sabem do que se trata, e são muitos os advogados que realizaram impugnações de autuações com base em verificações de informações oriundas do CFAMT.

Prossegue dizendo que também é do conhecimento público, inclusive com trabalhos acadêmicos que versam sobre o assunto, que a SEFAZ utiliza o Sistema de Verificação de Documentos (SVBD) para buscar informações de operações interestaduais e contribuintes. Aduz que o SVBD está contemplado no Conv

Created with



nitroPDF professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

COTEPE/ICMS nº 35/02, que aprovou o Regimento do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (SINTEGRA).

Diz considerar um dislate o que foi dito pelo autuante, ao afirmar que, pela intimidade demonstrada em relação ao CFAMT e por se tratar de um empresário domiciliado e residente no Rio de Janeiro, a defesa não teria sido redigida pelo referido empresário, mas, seguramente por alguém, que o autuante passa a chamar de “Autor”, que seria pessoa muito próxima no fisco da Bahia e devidamente familiarizado com essa terminologia. O autuado argumenta que, como foi demonstrado, CFAMT e SVBD são terminologia de domínio público, e a SEFAZ não deve ser uma “caixa preta”, haja vista que a administração pública se pauta pelos princípios previstos no art. 37 da Constituição, a saber, o princípio da legalidade, o princípio da impessoalidade, o princípio da moralidade, o princípio da publicidade e o princípio da eficiência. Comenta esses princípios. Cita doutrina. A seu ver, tais princípios não foram observados pelo fiscal autuante ao referir-se à autoria da peça de impugnação apresentada pela empresa.

Com relação aos comentários do autuante acerca do Access, a defesa contrapõe que o nome completo dessa ferramenta é Microsoft Office Access, também conhecido por MSAccess, e constitui um sistema relacional de administração de banco de dados da Microsoft, incluído no pacote do Microsoft Office Professional, que combina o Microsoft Jet Database Engine com uma interface de usuário gráfica (graphical user interface), para o desenvolvimento rápido de aplicações que envolvem tanto a modelagem e estrutura de dados como também a interface a ser utilizada pelos usuários, sendo capaz de usar dados guardados em Access/Jet, Microsoft SQL Server, Oracle, ou qualquer recipiente de dados compatível com ODBC. Diz que o desenvolvimento da estrutura de dados se dá de forma muito intuitiva, bastando que o desenvolvedor possua conhecimentos básicos em modelagem de dados e lógica de programação, mas isto nem sempre é simples, não em virtude da ferramenta, mas sim do banco de dados, que é constituído de informações que são inseridas nas tabelas internas do sistema, e se a informação não for confiável ou for mal manipulada haverá prejuízo para os fins a que se destina. A seu ver, foi isso que aconteceu em relação ao item 1º deste Auto, conforme o próprio fiscal informante reconhece.

Com relação ao item 2º, o contribuinte destaca os comentários do fiscal informante acerca da programação trimestral e do procedimento de sua conclusão, considerando que ele esqueceu a natureza da fiscalização para qual recebeu a ordem de serviço, haja vista que se trata de fiscalização em processo de pedido de baixa, e, nos termos do § 1º do art. 168 do RICMS, a execução da ordem de serviço, quando houver, deve ser concluída no prazo de 60 dias, tratando-se de contribuinte situado no território baiano, e no entanto o fiscal deixou claro que decidiu fazê-la no prazo de 90 dias, confundido-a com a fiscalização normal, de outra natureza. E pergunta com autorização de quem o fiscal autuante prorrogou a fiscalização, já que a legislação é taxativa ao dizer que deve ser concluída no prazo de 60 dias, e não há previsão legal para sua prorrogação.

Argumenta que a legislação contempla a adoção de medida alternativa para a decisão acerca do pedido de baixa, que é a verificação fiscal automatizada ou execução de ordem de serviço, e neste caso optou-se pela execução de ordem de serviço. Protesta que constitui direito do contribuinte conhecer a existência de qualquer procedimento administrativo fiscal que tenha contra si. Observa que o art. 28 do RPAF cuida dos procedimentos a serem adotados no início de qualquer procedimento administrativo fiscal, e o art. 29 trata das hipóteses de dispensa de lavratura do Termo de Início de Fiscalização e do Termo de Encerramento de Fiscalização ou do Termo de Apreensão. Com base nesses elementos, sustenta que deveria ter sido dado conhecimento à empresa de todos os roteiros de auditagem e cumprimento da ordem de serviço, e se fosse o caso deveriam ser ao processo os termos de cada roteiro aplicado, para fins de transparéncia.

Quanto ao que disse o fiscal com relação ao propósito de executar a auditoria de estoque, aduzindo que foi obrigado a buscar outras alternativas dos roteiros, o contribuinte argumenta que, se o autuante foi obrigado a buscar outras alternativas do roteiros, então é porque não houve prejuízo no desenvolvimento dos trabalhos de verificações em razão do pedido de baixa. Comenta que o roteiro de auditoria de estoque se baseia na Portaria nº 445/98, sendo que outrora toda verificação de processo de pedido de baixa incluía a auditoria de estoques e não havia arquivo digital no padrão Sintegra como elemento auxiliar à fiscalização. Salienta que a auditoria de estoque, ainda que preveja como documentação necessária o arquivo digital validado pela SEFAZ, prevê ainda as Notas Fiscais de entradas e de saídas, o livro de Registro de Inventário e o livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Comenta os indícios mais comuns de irregularidade que recomendam a execução do levantamento quantitativo.

Tece considerações acerca das providências que considera pertinentes nesse tipo de auditoria, e conclui que o fiscal nunca esteve preocupado em desenvolver o roteiro de auditoria de estoque, pois a seu ver ele pretendia apenas que a empresa encaminhasse novos arquivos para a SEFAZ, substituindo os anteriormente encaminhados.

Fala da possibilidade de prorrogação do prazo para correção de arquivo digital.

Observa que a ordem de serviço deveria ser cumprida em 60 dias, nos termos do § 1º do art. 168 do RICMS, e portanto deveria ser finalizada até 30 de novembro de 2007. Com isso conclui que o fiscal pretendia tão-somente que a empresa apresentasse novos arquivos, sem, no entanto, querer utilizá-los no procedimento do roteiro de auditoria de estoque, haja vista que, com a prorrogação prevista no art. 708-B, § 5º-A, do RICMS, o termo final ocorreria depois do prazo para encerramento da ordem de serviço referente ao pedido de baixa.

Com relação aos comentários do auditor relativamente à prorrogação do prazo para atender à intimação, o contribuinte diz que, da mesma forma que o fiscal autuante, por si só, decidiu estender a fiscalização por mais de 60, ele aceitou que a empresa apresentasse os arquivos além do prazo inicialmente previsto. Argumenta que os atos da administração tributária estão mais vinculados às leis que os atos praticados pela empresa, e um ato da administração tributária com vício formal pode ensejar sua nulidade.

Considera muito alta a multa aplicada para a natureza da fiscalização realizada, que é um pedido de baixa. Observa que foram exigidos 54 arquivos digitais para serem apresentados num prazo de 30 dias, e eram arquivos de 2002 a 2006. Sustenta que não houve dolo, fraude ou simulação da empresa em apresentar os arquivos. Apela para que se reduzam ou cancelem as multas aplicadas, nos termos do art. 158 do RPAF.

Quanto ao que chama de dislates do fiscal autuante, em face do art. 162 do RPAF, considera que o que se vê na informação fiscal é um completo desvario do fiscal autuante em relação à autoria da peça de impugnação. Fala dos requisitos das petições do sujeito passivo e de suas intervenções no processo, previstos no art. 3º do RPAF.

Observa que a impugnação foi assinada pelo sócio da autuada, sr. João Gonçalves Apolinário, e portanto a impugnação é peça da autuada e não de “o Autor”, como entendeu o fiscal autuante.

Reclama que praticamente toda a peça foi dirigida a “o Autor”, e sendo assim a intimação para manifestação sobre a informação fiscal deveria ter sido encaminhada a “o Autor” identificado pelo fiscal autuante. Aduz que se a empresa fosse manifestar-se somente acerca daquilo que a ela dirigido, na visão do fiscal informante, ela nada teria a manifestar, pois a manifestação deveria ser elaborada pelo “Autor”.

Indaga se haveria motivo para invalidar a impugnação se a empresa, advogado, contador ou outra pessoa qualquer para análise do auto d

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

Protesta que o comportamento do fiscal autuante causou constrangimento, e, em face do preceito do art. 162 do RPAF, requer que a Presidência do CONSEF adote medidas para que o fiscal informante apresente novas informações fiscais, eliminando o termo “o Autor” e dirigindo a informação fiscal diretamente à empresa.

Requer que a nova informação fiscal corrigida lhe seja apresentada, observando-se a norma contida no § 1º do art. 18 do RPAF.

Pede que se declare a procedência parcial do item 1º, e a improcedência do item 2º. Não sendo aceito esse pleito, que seja cancelada a multa do item 1º, nos termos do art. 158 do RPAF, e em não sendo julgado improcedente o item 2º ou não sendo cancelada a multa, requer a sua redução em valor não superior a R\$ 1.380,00.

Dada vista dos autos ao fiscal autuante, este se manifestou (fls. 303-304) observando que, na informação anterior, o valor da multa do item 1º havia sido reduzida de R\$ 48.957,75 para R\$ 1.062,49, não só devido a erros de digitação no banco de dados da SEFAZ ou na escrituração do Registro de Entradas, mas principalmente devido ao erro na capitulação da multa, que em vez de 10% deve ser 1%. Considera que o § 1º do art. 18 do RPAF permite essa correção. Quanto ao CFAMT, diz que se trata de um sistema de informações protegidas por sigilo fiscal.

No tocante ao item 2º, tece considerações acerca da ordem de serviço que havia recebido. Transcreve trechos do art. 28 do RPAF. Justifica a razão de ter opinado pelo indeferimento do pedido de baixa da inscrição, aduzindo que, em virtude disso, o contribuinte deverá formalizar novo pedido de baixa, oportunidade em que dele deverá ser novamente exigida a apresentação dos arquivos magnéticos retificadores. Seguem-se considerações acerca da forma como até algum tempo atrás eram feitos os levantamentos de estoque, e diz como considera que hoje esse tipo de auditoria pode ser desenvolvido.

Conclui reiterando a proposta de redução da multa do item 1º de R\$ 48.957,75 fica reduzida para R\$ 1.062,49.

Diz manter integralmente a multa do item 2º.

Foi determinada diligência à repartição de origem (fl. 308) para que, com relação ao item 1º, o fiscal autuante fizesse juntada aos autos das cópias das Notas Fiscais não escrituradas, a fim de que o processo fosse instruído em conformidade com os demais processos envolvendo esse tipo de situação.

Em atendimento à diligência, o fiscal autuante prestou informação (fls. 310-311) dizendo que, de todas as Notas Fiscais discriminadas, conseguiu através da Central de Notas Fiscais apenas duas, as de números 78951 e 31924, ambas emitidas pelo fornecedor Cummins Brasil Ltda., CNPJ nº 43.201.151/0001-10, conforme documentos às fls. 250 e 251. Seguem-se comentários, e afinal a conclusão no sentido de que, no caso do item 1º, o valor da multa seja reduzido para R\$ 62,45, conforme demonstrativo anexo.

Diz manter integralmente a multa do item 2º.

Foi dada ciência dos novos elementos ao sujeito passivo (fls. 367-368), reabrindo-se o prazo de defesa (30 dias).

O autuado não se manifestou.

O processo foi pautado para julgamento na sessão do dia 26.10.09. Na sessão de julgamento, considerando-se que com relação ao item 2º o autuado alegou que teria feito a entrega dos arquivos digitais dentro do prazo do que ele considerou como termo final (14.12.07), e ao prestar a informação o autuante confirmou que todos os arquivos foram apresentados extemporaneamente, decidiu-se determinar a remessa dos autos em a fim de que o autuante informasse se os arquivos apresentados

regulamentares, e, caso ainda apresentassem inconsistências, especificasse detalhadamente quais as inconsistências que persistem.

Em atendimento à diligência, o fiscal informou (fl. 376) que os arquivos magnéticos retificadores foram requisitados através do SCAM (Sistema de Controle de Arquivos Magnéticos), e foram enviados pelo contribuinte à base de dados da SEFAZ em 19.12.07, sendo que a intimação para apresentação dos mesmos, com prazo regulamentar de atendimento de 30 dias, foi datada de 16.10.07. Diz que o Sistema SCAM, após recebimento de arquivos, leva três ou quatro dias para disponibilizá-los para à fiscalização. Explica que a fiscalização era referente a processo de baixa de inscrição estadual e abrangia o período fiscal de janeiro de 2002 a julho de 2006, com prazo para concluir os trabalhos até 30.12.07, não tendo mais tempo para o aproveitamento daquelas informações, e por isso foi aplicada a multa por descumprimento da referida intimação. Informa que, com esses esclarecimentos e pelas razões expostas no relatório da fiscalização, opinou pelo indeferimento do pedido de baixa da inscrição estadual, e, em decorrência disso, o contribuinte deverá formalizar novo pedido de baixa, oportunidade em que serão examinados os arquivos magnéticos retificadores. Aduz que os arquivos magnéticos retificadores apresentados pelo contribuinte foram analisados, tendo sido constatado que: a) nos arquivos relativos aos meses de janeiro de 2002, janeiro de 2003, janeiro de 2004, janeiro de 2005 e janeiro de 2006 não foi informado o registro tipo 74, que contém os dados do inventário, registro este que foi adotado pelo Estado da Bahia a partir de dezembro de 2001, devendo ser informado duas vezes por ano, no arquivo referente ao último mês do exercício, repetindo-se os mesmos dados no arquivo do primeiro mês do exercício seguinte; b) restaram ainda algumas inconsistências, conforme discriminado na Listagem Diagnóstico anexa; c) cada produto comercializado deve ter um único código e uma única descrição, sendo verificado no registro tipo 75 dos arquivos magnéticos algumas imperfeições que precisavam ser também corrigidas, conforme instrumentos anexos. Juntou os instrumentos às fls. 377/410.

Tentou-se dar ciência dos novos elementos ao sujeito passivo por via postal, sem sucesso: fls. 412/428. Procedeu-se então à ciência por edital: fl. 429.

O autuado não se manifestou.

VOTO

Este Auto de Infração diz respeito a dois fatos: a) falta de registro da entrada de mercadorias no estabelecimento; b) falta de entrega de arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informação das operações ou prestações realizadas.

Há um ponto a ser decidido preliminarmente. É que o contribuinte, ao tomar ciência do teor da informação fiscal, se disse constrangido com certos termos empregados pelo fiscal autuante, e requereu que a Presidência deste Conselho adote medidas no sentido de que o fiscal informante apresente nova informação, eliminando o termo “o Autor” e dirigindo a informação fiscal diretamente à empresa. Requer que a nova informação fiscal corrigida lhe seja apresentada, observando-se a norma contida no § 1º do art. 18 do RPAF.

Com relação a casos dessa ordem, há uma falta de sintonia entre o art. 162 do RPAF e o art. 26, V, do Regimento Interno deste Conselho. Pelo art. 162 do RPAF, o próprio órgão julgador tem competência para mandar riscar nos autos os termos ou expressões considerados descorteses ou injuriosos, prevendo o parágrafo único a faculdade de ser encaminhada ao Presidente do CONSEF cópia do instrumento que contenha os termos ou expressões considerados injuriosos, para adoção das medidas que considerar cabíveis.

Já pelo art. 26, V, do Regimento Interno deste órgão, compete ao T riscar, por iniciativa de qualquer dos membros do Conselho ou da p descorteses ou consideradas caluniosas ou injuriosas constantes r

quer do sujeito passivo ou seu representante, de modo a torná-las ilegíveis, sem prejuízo de outras providências que o caso requeira.

Mandar riscar as expressões deselegantes dos agentes que interferem no processo constitui um procedimento burocrático de valor meramente simbólico, pois na prática termina dando mais ênfase aos termos ofensivos, uma vez que o fato de riscá-los surte efeito contrário, dando destaque ao que na verdade deve ser banido.

Pelo que se depreende da informação fiscal, o nobre autuante estranhou que o signatário da defesa, sendo um sócio da empresa com domicílio no Rio de Janeiro, teria demonstrado “intimidade” em relação ao CFAMT, e põe em dúvida se a defesa teria sido redigida por ele, mas sim por alguém que o autuante passa insistente a chamar de “Autor”, que a seu ver seria pessoa muito próxima ao fisco e bastante familiarizada com o CFAMT, demonstrando saber de coisas conhecidas apenas por auditores fiscais. Em manifestação posterior, o autuante pondera que o CFAMT é um sistema de informações protegidas por sigilo fiscal.

Uma empresa não tem boca, nem mãos, nem pernas. Alguém precisa falar e agir por ela. De acordo com o art. 3º do RPAF, as petições do sujeito passivo e suas intervenções no processo podem ser feitas pessoalmente, em se tratando de pessoa física, ou pelo titular, sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, em se tratando de sociedade, ou ainda por procurador ou por preposto.

O CFAMT e o Sintegra são instrumentos de cuja existência os contribuintes, os advogados e os contadores têm conhecimento, e isso é perfeitamente natural e sem dúvida alguma até mesmo salutar. O fiscal alega que o CFAMT é um sistema de informações protegidas por sigilo fiscal. Porém há que se convir que saber que aqueles mecanismos de controle existem e saber como eles funcionam não tem nada a ver com sigilo fiscal. O sigilo é no sentido de que só possam ser acessados os dados neles armazenados por quem tenha competência legal para fazê-lo.

A informação fiscal é uma peça técnica. Caso o nobre autuante tenha alguma denúncia a fazer, que a faça. Certas coisas não podem ser simplesmente insinuadas. Se há algo a ser dito, que assim se proceda de forma responsável e direta. Com tal insinuação maléfica o nobre autuante não atinge de forma alguma o contribuinte, atinge, isto sim, a imagem do fisco baiano. Os funcionários públicos, no desempenho de suas tarefas, atuam em nome do Estado, e devem comportar-se com dignidade. Nada justifica ataques ou insinuações desmotivadas. O contribuinte e seu representante devem ser tratados com respeito e civilidade.

Como na manifestação seguinte o fiscal não insistiu com aquelas expressões, considero essa atitude como uma retratação tácita.

Não há necessidade de mandar ser prestada nova informação, pois foi dada ampla oportunidade ao contribuinte para exercitar o seu direito de defesa.

Também não mandarei riscar os termos em questão, porém, para mim, considero-os não escritos, e a partir deste ponto não os mencionarei.

Com essas assertivas, de minha parte, dou o incidente por encerrado.

Passo ao exame dos fatos.

O autuado questionou a metodologia adotada pelo autuante no lançamento objeto do item 1º. Apontou falhas do levantamento. Reclamou que o fiscal não informou quais os bens, mercadorias ou serviços a que se refere a autuação. Alegou ser imprescindível que o fiscal apresentasse cópias de cada Nota Fiscal, não só para fazer prova da omissão de escrituração, mas também para que a empresa conhecesse os documentos e sobre protesta que a ausência das cópias dos documentos caracteriza cer aos preceitos do art. 46 e do art. 28, § 4º, II, do RPAF.

O autuante, ao prestar a informação, admitiu ter havido erros e refez o demonstrativo, corrigindo inclusive o percentual da multa, de 10% para 1%, propondo que a multa do item 1º seja reduzida para R\$ 1.062,49. Posteriormente, em atendimento à reclamação do autuado de cerceamento de defesa, foi determinado que o fiscal autuante juntasse aos autos cópias das Notas Fiscais não escrituradas, a fim de que o processo fosse instruído em conformidade com os demais processos envolvendo esse tipo de situação. Ao cumprir a diligência, o fiscal autuante prestou informação dizendo que, de todas as Notas Fiscais discriminadas, conseguiu através da Central de Notas Fiscais apenas duas, as de números 78951 e 31924, da empresa Cummins Brasil Ltda., conforme documentos às fls. 250 e 251, e propôs que a multa do item 1º seja reduzida para R\$ 62,45.

Acato a sugestão do nobre autuante. A acusação fiscal deve fazer-se acompanhar de provas. As cópias das Notas Fiscais são importantes neste caso, a fim de que o contribuinte possa defender-se conhecendo não só os números dos documentos e os nomes dos emitentes, mas também as espécies de mercadorias, os dados referentes ao transportador, etc. A fiscalização deixou de atender ao mandamento do art. 46 do RPAF.

O demonstrativo do débito do item 1º deverá ser refeito com base nos elementos do demonstrativo à fl. 312, restando a multa de R\$ 44,99 para o mês de julho de 2003 e a multa de R\$ 17,46 para o mês de abril de 2004, totalizando R\$ 62,45. Fica alterada a tipificação da multa para o inciso XI do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Com relação ao item 2º, consta à fl. 126 a intimação dando o prazo de 30 dias para que o contribuinte apresentasse os arquivos magnéticos, tendo em vista que a empresa os havia apresentado com inconsistências. Anexa à intimação está a Listagem-Diagnóstico das inconsistências verificadas. O contribuinte tomou ciência da intimação no dia 16.10.07.

O autuado alega que o termo final da referida intimação seria o dia 14.11.07, porém, antes de finalizá-lo, a empresa obteve anuência do próprio fiscal autuante para prorrogar aquele prazo. Observa que a possibilidade de prorrogação está prevista no § 5º-A do art. 708-B do RICMS, e desse modo o termo final passou a ser 14.12.07, e nessa data a empresa entregou através da internet todos os arquivos digitais exigidos pelo fiscal autuante, devidamente criptografados e validados eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas, inclusive os dados referentes a itens de mercadorias, com as devidas correções, e a entrega observou as regras definidas no § 4º do citado artigo.

O autuante rebateu dizendo que ele não tinha competência para autorizar a prorrogação daquele prazo, pois via de regra o contribuinte deveria ter entrado com uma petição formal protocolada na repartição, para ser submetida à apreciação do inspetor fazendário, que poderia deferir ou não o pleito. Ao final da informação, o autuante admite que de fato a empresa entregou os arquivos, sendo que nem todos foram enviados em 14.12.07, como alegou o autuado, pois, dos 54 arquivos, 34 foram enviados no dia 14, e 20 foram enviados no dia 20.

Enfim, como o contribuinte somente foi intimado do Auto de Infração no dia 21.12.07, conclui-se que nessa data todos os arquivos já tinham sido entregues.

Em sua segunda manifestação, o autuado repisa a possibilidade de prorrogação do prazo para correção de arquivo digital. Observa que, como o § 1º do art. 168 do RICMS prevê que a baixa de inscrição deve ser concluída em 60 dias, o autuante deveria finalizar a fiscalização até 30 de novembro de 2007, e em virtude disso o autuado considera que o fiscal pretendia tão-somente que a empresa apresentasse novos arquivos, sem, no entanto, querer utilizá-los no procedimento do roteiro de auditoria de estoque, haja vista que, com a prorrogação prevista no art. 708-B e 5º-A do RICMS, o termo final ocorreria depois do prazo para encerramento ao pedido de baixa.

A consequência pela inobservância, por parte do fiscal, do prazo para finalizar a fiscalização constitui questão disciplinar de ordem interna do fisco, não afetando o contraditório e a ampla defesa do contribuinte.

Quanto ao prazo para que o contribuinte adimplisse a obrigação de fazer entrega dos elementos solicitados, o autuado não provou que tivesse pedido prorrogação do prazo de que cuida o § 5º-A do art. 708-B do RICMS. Desse modo, embora tenha apresentado os arquivos magnéticos, conforme atesta o próprio fiscal autuante, a entrega não foi feita no prazo estipulado na intimação. Sendo assim, uma coisa é certa: não foi atendida a intimação.

Resta agora saber qual a consequência jurídica para esse fato.

O fiscal autuante incorreu em erro ao tipificar a multa do item 2º na alínea “g” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96. A multa prevista na alínea “g” é de R\$ 46,00, e se refere a infrações que nada têm a ver com o caso aqui em análise.

O fato em questão diz respeito ao não atendimento de uma intimação expedida em outubro de 2007 (fl. 126). O prazo para atender à intimação vencia 30 dias depois. O Auto de Infração foi lavrado em dezembro de 2007. Quando o Auto foi lavrado já estava em vigor a alteração introduzida no inciso XIII-A do art. 42 da supracitada lei pela Lei nº 10.847/07. Sendo assim, o dispositivo legal que deveria ter sido apontado no Auto, em vez da alínea “g”, deveria ter sido a alínea “j”.

Esse vício não afeta, porém, o procedimento, pois o fato foi descrito de forma clara: trata-se de falta de entrega de arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informação das operações ou prestações realizadas. Identificado o fato, a aplicação da norma é tarefa do órgão julgador.

A fim de conduzir a análise dos fatos com os pés no chão, haja vista a complexa redação do dispositivo em apreço, farei primeiro o exame da matéria em tese, e em seguida apreciarei o caso concreto.

Faço a análise da questão, em tese, a partir das seguintes premissas:

- a) o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deve enviar ao fisco o arquivo magnético referente ao movimento econômico de cada mês: art. 708-A, “caput”, do RICMS;
- b) independentemente dessa obrigação, o contribuinte deve fornecer ao fisco os documentos e o arquivo magnético, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis: art. 708-B, “caput”;
- c) a falta de entrega de arquivo exigido mediante intimação é punível com a multa prevista na alínea “j” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96;
- d) a entrega de arquivo magnético fora das especificações e requisitos regulamentares configura não fornecimento, estando o contribuinte sujeito à penalidade prevista na alínea “j” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Conforme já salientado, a tipificação do fato em questão recai na alínea “j” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com a alteração dada pela Lei nº 10.847/07.

A alínea “j” encerra várias hipóteses, que precisam ser dissecadas devidamente. Ela prevê a aplicação de multa (ou multas) nestes termos:

- “j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela *falta de entrega*, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomada débitos ocorridos em cada período, ou *entrega sem a legislação*, devendo ser aplicada, *cumulativamente*, mu

valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de *intimação subseqüente* para apresentação do respectivo arquivo;” (grifei)

Note-se que existe aí a previsão de duas multas, identificadas em virtude da conjunção alternativa “ou”. Uma multa é fixa (R\$ 1.380,00), a outra é proporcional (1%). O dispositivo diz que as duas multas se aplicam cumulativamente. Porem, para se compreender o sentido do termo “cumulativamente”, deve-se ter em mente a referência à expressão “intimação subseqüente”.

Quando o fiscal intima o contribuinte para apresentar os arquivos magnéticos, o que se tem aí é a “primeira” intimação. Se o contribuinte não apresenta os arquivos, fica passível, de plano, à multa de R\$ 1.380,00, em face da constatação objetiva do fato: a não entrega dos arquivos. Configurado esse fato, o fiscal deve intimar novamente o contribuinte para apresentar os arquivos, e tem-se aí a intimação “subseqüente” a que se refere a lei, a qual, não sendo atendida, dará ensejo à aplicação, cumulativamente, da multa de 1%.

Por outro lado – e ainda analisando a questão em tese –, se o contribuinte, tendo sido intimado, apresenta os arquivos porém estes têm inconsistências (arquivos sem o nível de detalhe exigido na legislação), o fiscal deve apontar as inconsistências e intimar o contribuinte a fim de corrigi-las, no prazo de 30 dias: art. 708-B, § 5º. Se o contribuinte corrige as inconsistências apontadas, não há infração. Contudo, caso não seja atendida essa intimação a que se refere o § 5º do art. 708-B, fica o contribuinte sujeito à multa de R\$ 1.380,00. Configurado esse fato, o fiscal deve intimar novamente o contribuinte para apresentar os arquivos livres das inconsistências apontadas, e tem-se aí a intimação “subseqüente” a que se refere a lei, a qual, não sendo atendida, dará ensejo à aplicação, cumulativamente, da multa de 1%.

Resta analisar – ainda hipoteticamente – a questão da cumulatividade da multa fixa (R\$ 1.380,00) com a multa proporcional (multa de 1%). Como já salientado, uma vez configurada a infração passível da multa de R\$ 1.380,00, o fiscal deve intimar novamente o contribuinte para apresentar o arquivo ou efetuar as correções apontadas. Se, em face dessa nova intimação (intimação “subseqüente”, nos termos da lei), o contribuinte apresenta os arquivos ou corrige as inconsistências, não haverá a segunda multa, a de 1%.

Ou seja, apesar da expressão “*devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1%*”, esta segunda multa, de 1%, somente será aplicada se não for atendida a intimação “subseqüente” para apresentação ou correção do arquivo. Não custa repetir: se no prazo regulamentar o contribuinte apresenta os arquivos ou corrige as inconsistências, não haverá a segunda multa.

Poder-se-ia contrapor: mas a lei não diz que a multa de 1% deverá ser aplicada “cumulativamente”?

Não, a lei não diz isso. A chave para a interpretação da norma está na questão do não atendimento da *intimação subseqüente* para apresentação do respectivo arquivo, ou da intimação para correção das inconsistências, haja vista que a entrega de arquivos fora das especificações e requisitos regulamentares, quando não corrigidos, equivale à falta de entrega (§ 6º do art. 708-B do RICMS). Atente-se bem para o termo “intimação subseqüente”. Subseqüente a quê? Ora, subseqüente à primeira intimação. Ou seja, aplicada a multa de R\$ 1.380,00 e feita, subseqüentemente, a intimação para correção do arquivo, caso o contribuinte não atenda à intimação (subseqüente), aí, sim, será aplicada (cumulativamente) a segunda multa, de 1%.

Feita essa sondagem da questão no plano teórico, passo ao exame do fato concretamente considerado. Nesse sentido, em face das considerações que acabo de tecer, percebo que o nobre autuante deixou de proceder como manda a lei, pois deixou de aplicar a multa de R\$ 1.380,00, pulando uma etapa procedural, e aplicou a segunda multa.

Cumpre observar que neste caso houve apenas o descumprimento de uma intimação, a constante à fl. 126. Houve outras duas intimações, constantes às fls. 15 e 16, mas estas dizem respeito a outros elementos. Para apresentação dos arquivos magnéticos só houve uma intimação, a da fl. 126. Sendo assim, cabe apenas a multa pelo descumprimento da primeira intimação, que é de R\$ 1.380,00. Cabia ao fiscal intimar novamente o contribuinte para reapresentar os arquivos com as correções devidas. Como a lei diz que a multa de 1% se aplica cumulativamente pelo não atendimento de *intimação subseqüente* para apresentação do respectivo arquivo, é evidente que a multa de 1% não poderia ser aplicada “antes” da multa de R\$ 1.380,00 (que neste caso sequer foi aplicada). E não custa repetir: a segunda multa, de 1%, somente seria aplicável em face do não atendimento da *intimação subseqüente*.

Além desses aspectos, para se estabelecer a “data da ocorrência” da infração é preciso que se atente para a diferença entre o art. 708-A e o art. 708-B do RICMS. No caso do art. 708-A, a multa é aplicada mês a mês, ou seja, aplica-se relativamente a cada mês em que o contribuinte deixou de *enviar* o arquivo nos prazos regulamentares, sendo que os prazos vencem nos termos dos incisos do art. 708-A. Porém no caso do art. 708-B a infração se caracteriza é no dia em que o autuado deixa de atender à intimação para *apresentar* à fiscalização os arquivos solicitados mediante intimação.

No presente caso, o fato foi enquadrado no 708-B, conforme consta no campo próprio do Auto de Infração. Por conseguinte, no item 2º, as “datas de ocorrência” estão todas erradas. A multa seria aplicada mês a mês é se o contribuinte tivesse deixado de atender ao art. 708-A. Porém, ao tipificar o fato no art. 708-B, o autuante teria de atentar para essa realidade: a infração é pelo não atendimento da intimação. Se o contribuinte apresentasse os arquivos até o termo final da intimação à fl. 126 não haveria multa. Como não os apresentou até o termo final, no dia imediatamente seguinte estava caracterizada a infração, e aquela data – um dia após o encerramento do prazo da intimação – seria a data da ocorrência da infração.

Voltando à referida alínea “j”, insisto em assinalar que ela comporta em sua estrutura duas multas distintas: a primeira multa, de R\$ 1.380,00 (multa fixa), é pelo não atendimento da “primeira” intimação”, sendo que a segunda multa, de 1% (multa proporcional), somente se aplica quando o contribuinte não atende à *intimação “subseqüente”* àquela (intimação) que deu motivo à primeira multa.

Uma vez demonstrado nos autos que o contribuinte foi intimado a 16.10.07 para apresentar os arquivos magnéticos de suas operações, sendo estipulado o prazo regulamentar de 30 dias, e a entrega dos arquivos somente foi efetuada em dezembro, já vencido portanto o prazo estipulado, está configurada a infração pelo não atendimento da intimação (primeira), ficando sujeito à multa de R\$ 1.380,00, nos termos da alínea “j” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com a alteração dada pela Lei nº 10.847/07.

Noto que houve dificuldade em proceder a intimações do autuado. Ocorre que este Auto decorre de fiscalização em processo de baixa de inscrição. Quando o contribuinte pede baixa de sua inscrição cadastral, a partir daí não faz mais sentido enviar intimações para o endereço onde ele funcionava. Recomendo que as intimações sejam encaminhadas para o patrono do autuado.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206948.0008/07-6, lavrado contra **DCLESTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS VEÍ**
LTDA.], devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento da:

de obrigações acessórias no valor total de **R\$ 1.442,45**, previstas no art. 42, incisos XI e XIII-A, “j”, da Lei n° 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, alterado pelo Decreto n° 7.851/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 8 de novembro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR